

**JORNAL OFICIAL**

1 - Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público do fuelóleo para a produção de eletricidade, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha:

- a) São Miguel – 437,56 €/TM;
- b) Terceira – 466,50 €/TM;
- c) Pico – 536,05 €/TM;
- d) Faial – 521,96 €/TM.

2 - Os preços agora fixados incluem Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

3 - É revogado o Despacho Normativo n.º 43/2016, de 26 de dezembro.

4 - O presente despacho normativo produz efeitos a partir do dia 1 de fevereiro de 2017.

24 de janeiro de 2017. - O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional dos Transportes e Obras Públicas, *Vítor Manuel Ângelo de Fraga*. - A Secretária Regional da Energia, Ambiente e Turismo, *Marta Isabel Vieira Guerreiro*.

S.R. DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**Portaria n.º 13/2017 de 31 de Janeiro de 2017**

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A de 6 de julho, que institui o quadro legal da pesca açoriana, determina, no seu artigo 7.º, que as medidas de conservação, gestão e exploração dos recursos vivos marinhos no Mar dos Açores a aplicar às embarcações regionais, aos apanhadores, pescadores submarinos e aos pescadores de costa, bem como a aplicar no território de pesca dos Açores, são definidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

Dispõe também o Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, que estabelece o regime jurídico da pesca lúdica nas águas dos Açores, nomeadamente no seu artigo 26.º, que, tendo por objetivo a conservação e gestão racional dos recursos marinhos vivos ou o cumprimento das regras da política comum de pescas da União Europeia, o membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode estabelecer, por portaria, regras adicionais ao regime jurídico do exercício da pesca lúdica, definindo os condicionamentos a que o mesmo fica sujeito, nomeadamente no que se refere, entre outros, a fixação do tamanho ou peso mínimos das espécies suscetíveis de captura.

Considerando o estado e a condição dos recursos disponíveis, com o objetivo de assegurar a sua conservação e gestão, através da Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, foram fixados tamanhos mínimos e períodos de defeso, não definidos em legislação comunitária.

**JORNAL OFICIAL**

Em agosto de 2016, após discussão em Conselho Regional das Pescas, foi decidido, através da publicação da Portaria n.º 88/2016, de 12 de agosto, aumentar o tamanho mínimo do goraz de 300mm ou 400g para 320mm ou 500g.

Em dezembro de 2016, e por acordo com as associações representativas do setor, procedeu-se ao aumento do tamanho mínimo do goraz para 330mm ou 550g.

Em reunião com todas as associações representativas do setor, em janeiro de 2017, foi deliberado o aumento do tamanho mínimo de outras espécies, nomeadamente Pargo (*Pagrus pagrus*), Boca Negra (*Heliconelus dactylopterus dactylopterus*), Congro/Safio (*Conger conger*) Alfonsim (*Beryx splendens*) e Imperador (*Beryx decadactylus*), eliminando, ao mesmo tempo, as margens de tolerância, enquadrando, assim, esta decisão, no conjunto de medidas de gestão que têm vindo a ser tomadas pelo Governo Regional, com o objetivo de assegurar uma melhor gestão dos recursos, promovendo a diminuição das capturas de indivíduos de menor dimensão.

Foram, assim, ouvidas as associações representativas do setor da pesca, que se pronunciaram a favor do aumento do tamanho mínimo das espécies Pargo (*Pagrus pagrus*), Boca Negra (*Heliconelus dactylopterus dactylopterus*) e Congro/Safio (*Conger conger*) Alfonsim (*Beryx splendens*) e Imperador (*Beryx decadactylus*), que se vêm agora fixar, bem como da eliminação das respetivas margens de tolerância.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia ao abrigo do disposto na alínea a), do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, conjugado com os n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e com a alínea e) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração à Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 88/2016, de 12 de agosto e pela Portaria n.º 120/2016, de 27 de dezembro**

Os artigos 3.º, 4.º, 6.º, e os Anexos I e II da Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 88/2016, de 12 de agosto, e pela Portaria n.º 120/2016, de 27 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º**[...]**

1 – [...].



JORNAL OFICIAL

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A de 6 de julho, para efeitos do disposto na presente portaria, a medição dos organismos marinhos é efetuada nos termos do artigo seguinte.

3 – [...].

Artigo 4.º

[...]

1 – O tamanho mínimo fixado no n.º 1 do artigo anterior é aplicável com uma margem de tolerância que não pode exceder 5% em peso vivo do total de capturas de lapa-brava e lapa-mansa, mantidas a bordo, limite que não deve ser excedido durante o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição ou a venda.

2 – [...]

a) Revogado;

b) Revogado;

c) [...]

d) [...]

3 – [...].

Artigo 6.º

[...]

1 – Excetua-se para a captura de *Pagellus bogaraveo* (Goraz / Peixão / Carapau), no exercício da pesca lúdica praticada desde terra firme, com linhas de mão ou canas de pesca, o tamanho mínimo previsto no Anexo I da presente portaria.

2 – [...].

Anexo I

Tamanhos mínimos

Nome Comum	Nome científico	Tamanho mínimo de captura
<i>Peixes</i>		
[...]	[...]	[...]
Boca-negra	<i>Helicolenus dactylopterus dactylopterus</i>	270 mm
[...]	[...]	[...]
Congro / Safio	<i>Conger conger</i>	1.400 mm



JORNAL OFICIAL

[...]	[...]	[...]
Pargo	<i>Pagrus pagrus</i>	300 mm
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
Alfonsim	<i>Beryx splendens</i>	300 mm
Imperador	<i>Beryx decadactylus</i>	350 mm
[...]	[...]	[...]
Cavaco	<i>Scyllarides latus</i>	77 mm
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]

Anexo II

Períodos de defeso

Nome Comum	Nome científico	Período de defeso
Revogado		
Revogado	Revogado	Revogado
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]

Artigo 1.º

**JORNAL OFICIAL****Aditamento à Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 88/2016, de 12 de agosto e pela Portaria n.º 120/2016, de 27 de dezembro**

São aditados o Artigo 3.º - A e o Anexo III à Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 88/2016, de 12 de agosto, e pela Portaria n.º 120/2016, de 27 de dezembro, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º - A

Medição do tamanho dos organismos marinhos

Os organismos marinhos que sejam capturados no território de pesca dos Açores ou por embarcações regionais constantes do anexo I da presente portaria são medidos conforme indicado no Anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante, nos termos seguintes:

- As dimensões dos peixes são medidas da ponta do focinho até à extremidade da barbatana caudal na sua posição natural, conforme indicado na figura 1 do Anexo III;
- As dimensões das santolas são medidas, pelo comprimento da carapaça, ao longo da linha mediana, desde o bordo da carapaça entre os rostros até ao bordo distal da carapaça, conforme indicado na figura 2 do Anexo III;
- As dimensões do cavaco correspondem ao comprimento da carapaça medido da parte anterior da inserção do pedúnculo ocular até ao ponto central do bordo distal da carapaça, conforme indicado na figura 3 do Anexo III;
- As dimensões da lapa-brava e da lapa-mansa são medidas ao longo da maior dimensão da concha, conforme indicado na figura 4 do Anexo III.

Anexo III**Medição do tamanho dos organismos marinhos**

Figura 1:

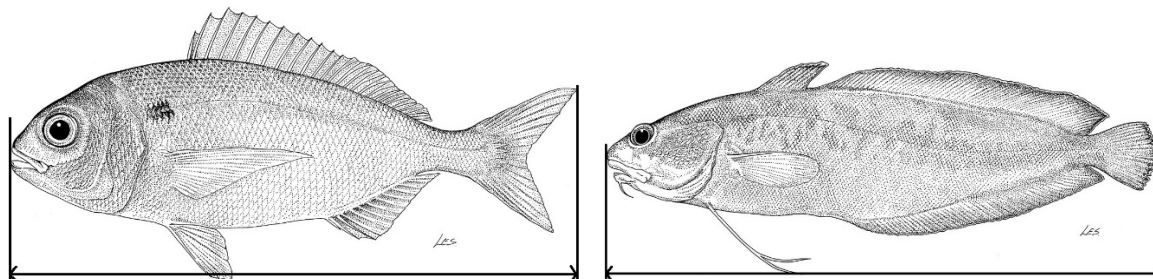


Figura 2:

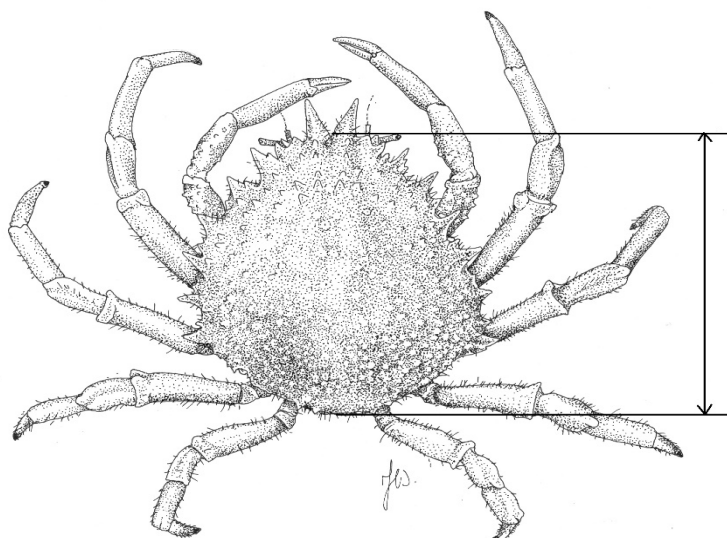


Figura 3:

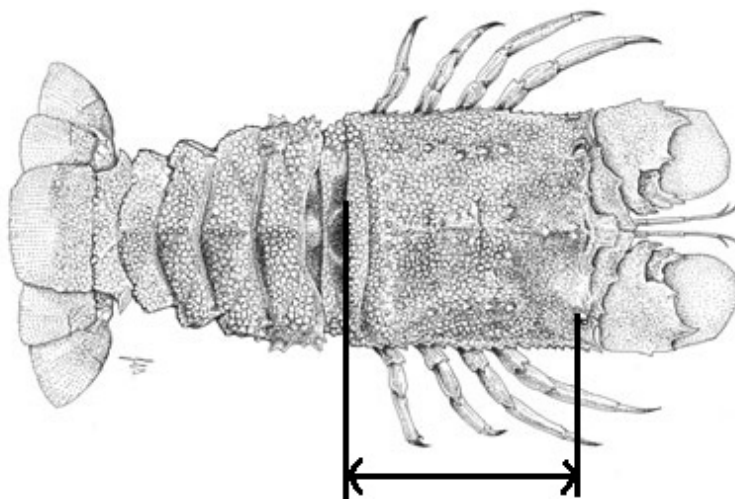
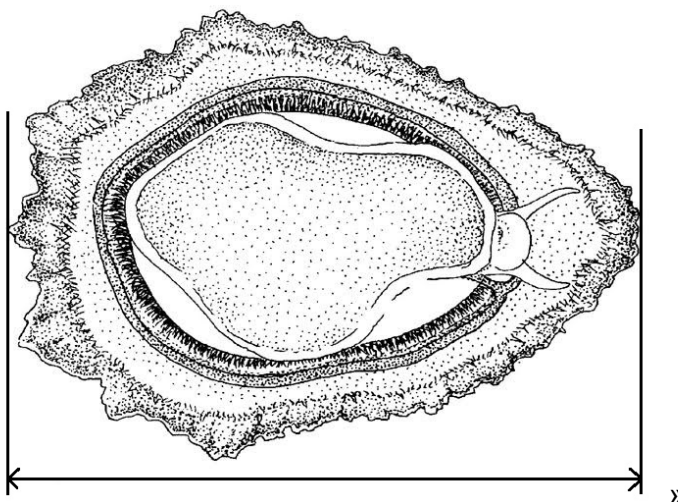


Figura 4:



Créditos de imagens: Fishpics – IMAR-DOP/UAç

Artigo 3.º

Republicação

A Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 88/2016, de 12 de agosto, e pela Portaria n.º 120/2016, de 27 de dezembro, que define tamanhos mínimos e períodos de defeso aplicáveis a organismos marinhos que sejam capturados no território de pesca dos Açores, ou por embarcações regionais, é republicada em anexo.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de fevereiro de 2017.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 27 de janeiro de 2017.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*.

**JORNAL OFICIAL****ANEXO I****Republicação da Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 88/2016, de 12 de agosto**

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define os tamanhos mínimos e períodos de defeso aplicáveis a organismos marinhos que sejam capturados no território de pesca dos Açores ou por embarcações regionais, sem prejuízo dos tamanhos mínimos e períodos de defeso fixados por regulamentação comunitária, designadamente os relativos a outras espécies, ou referentes às espécies no âmbito da presente portaria, mas que sejam mais restritivos.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente portaria aplica-se ao exercício da atividade da pesca comercial e lúdica, no território de pesca dos Açores ou com o auxílio de embarcações regionais, exercida por pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 3.º

Tamanhos mínimos

1 – Os organismos marinhos capturados, constantes do anexo I da presente portaria, cujos tamanhos forem inferiores aos tamanhos mínimos ali fixados devem ser imediatamente devolvidos ao mar, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos, colocados à venda ou vendidos, à exceção do pescado capturado no âmbito de competições de pesca desportiva previamente autorizadas pela Direção Regional das Pescas.

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A de 6 de julho, para efeitos do disposto na presente portaria, a medição dos organismos marinhos é efetuada nos termos do artigo seguinte.

3 - Sempre que se preveja mais de um método de medição do tamanho de um organismo marinho, considera-se que este tem o tamanho mínimo exigido se da aplicação de qualquer um dos métodos resultar um tamanho igual ou superior ao tamanho mínimo correspondente.

Artigo 3.º - A

Medição do tamanho dos organismos marinhos

**JORNAL OFICIAL**

Os organismos marinhos que sejam capturados no território de pesca dos Açores ou por embarcações regionais constantes do anexo I da presente portaria são medidos conforme indicado no Anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante, nos termos seguintes:

- e) As dimensões dos peixes são medidas da ponta do focinho até à extremidade da barbatana caudal na sua posição natural, conforme indicado na figura 1 do Anexo III;
- f) As dimensões das santolas são medidas, pelo comprimento da carapaça, ao longo da linha mediana, desde o bordo da carapaça entre os rostros até ao bordo distal da carapaça, conforme indicado na figura 2 do Anexo III;
- g) As dimensões do cavaco correspondem ao comprimento da carapaça medido da parte anterior da inserção do pedúnculo ocular até ao ponto central do bordo distal da carapaça, conforme indicado na figura 3 do Anexo III;
- h) As dimensões da lapa-brava e da lapa-mansa são medidas ao longo da maior dimensão da concha, conforme indicado na figura 4 do Anexo III.

Artigo 4.º

Margens de tolerância

1 – O tamanho mínimo fixado no n.º 1 do artigo anterior é aplicável com uma margem de tolerância que não pode exceder 5% em peso vivo do total de capturas de lapa-brava e lapa-mansa, mantidas a bordo, limite que não deve ser excedido durante o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição ou a venda.

2 – A percentagem de tolerância mencionada no número anterior não é aplicável a exemplares:

- a) *Revogado*;
- b) *Revogado*;
- c) De lapa-brava de tamanho inferior a 45 mm de comprimento, medido no sentido do maior comprimento da concha;
- d) De lapa-mansa de tamanho inferior a 25 mm de comprimento, medido no sentido do maior comprimento da concha.

3 – A metodologia de amostragem para efeitos de fiscalização a que se refere o n.º 1, para a lapa-brava e lapa-mansa, constará de despacho a emitir pelo membro do Governo Regional responsável pela área das pescas.

Artigo 5.º

Períodos de defeso

**JORNAL OFICIAL**

1 – São definidos períodos de defeso para as espécies constantes do anexo II da presente portaria.

2 - Nos períodos de defeso ali definidos, os organismos marinhos não podem ser capturados e devem ser imediatamente devolvidos ao mar quando capturados acidentalmente, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos, colocados à venda ou vendidos.

Artigo 6.º

Disposições adicionais relativas à pesca lúdica

1 – Excetua-se para a captura de *Pagellus bogaraveo* (Goraz / Peixão / Carapau), no exercício da pesca lúdica praticada desde terra firme, com linhas de mão ou canas de pesca, o tamanho mínimo previsto no Anexo I da presente portaria.

2 – O encerramento de Totais Admissíveis de Captura e quotas atribuídas a qualquer espécie, implica a proibição imediata, também no que respeita à pesca lúdica, da captura, manutenção a bordo, o desembarque e transporte de exemplares da mesma.

Artigo 7.º

Infrações

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de junho, no Capítulo X do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, e no Capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, as infrações cometidas.

Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogados, a Portaria n.º 1/2010, de 18 de janeiro, na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 1/2010 de 25 de janeiro e os artigos 14.º e 15.º da Portaria n.º 1/2014, de 10 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 44/2014, de 8 de julho.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I**Tamanhos mínimos**

Nome Comum	Nome científico	Tamanho mínimo de captura
------------	-----------------	---------------------------



JORNAL OFICIAL

<i>Peixes</i>		
Besugo	<i>Pagellus acarne</i>	180 mm
Boca-negra	<i>Helicolenus dactylopterus dactylopterus</i>	270 mm
Boga	<i>Boops boops</i>	150 mm
Congro / Safio	<i>Conger conger</i>	1.400 mm
Goraz / Peixão	<i>Pagellus bogaraveo</i>	330 mm
Pargo	<i>Pagrus pagrus</i>	300 mm
Raia	<i>Raja</i> spp. e <i>Leucoraja</i> spp.	520 mm
Salema	<i>Sarpa salpa</i>	180 mm
Salmonete	<i>Mullus surmuletus</i>	150 mm
Sargo	<i>Diplodus</i> spp.	150 mm
Alfonsim	<i>Beryx splendens</i>	300 mm
Imperador	<i>Beryx decadactylus</i>	350 mm
<i>Crustáceos</i>		
Cavaco	<i>Scyllarides latus</i>	77 mm
Santola	<i>Maja brachydactila</i>	100 mm
<i>Moluscos</i>		
Lapa-brava	<i>Patella aspera</i>	50 mm
Lapa-mansa	<i>Patella candei gomesii</i>	30 mm

Anexo II

Períodos de defeso

Nome Comum	Nome científico	Período de defeso
<i>Revogado</i>		
<i>Revogado</i>	<i>Revogado</i>	<i>Revogado</i>
<i>Crustáceos</i>		
Cavaco	<i>Scyllarides arcturus</i>	1 de maio a 31 de agosto
Cavaco-anão	<i>Scyllarides latus</i>	
Lagosta	<i>Palinurus elephas</i>	1 de outubro a 31 de março
Santola	<i>Maja brachydactila</i>	
<i>Moluscos</i>		



Amêijoia-boia	<i>Ruditapes decussatus</i>	15 de maio a 15 de agosto
Lapa-brava	<i>Patella aspera</i>	1 de outubro a 30 de abril
Lapa-mansa	<i>Patella candei gomesii</i>	

Anexo III**Medição do tamanho dos organismos marinhos**

Figura 1:

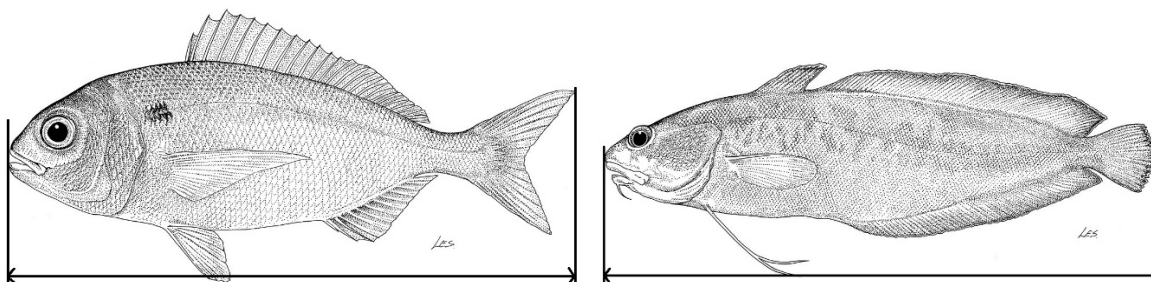


Figura 2:

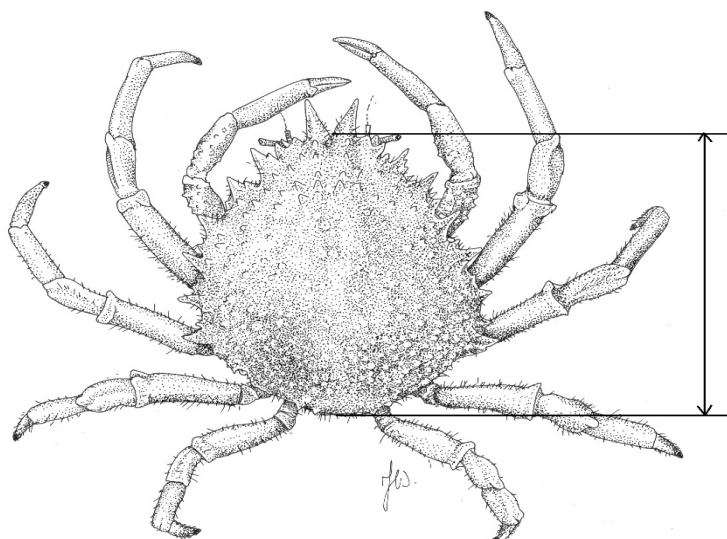


Figura 3:

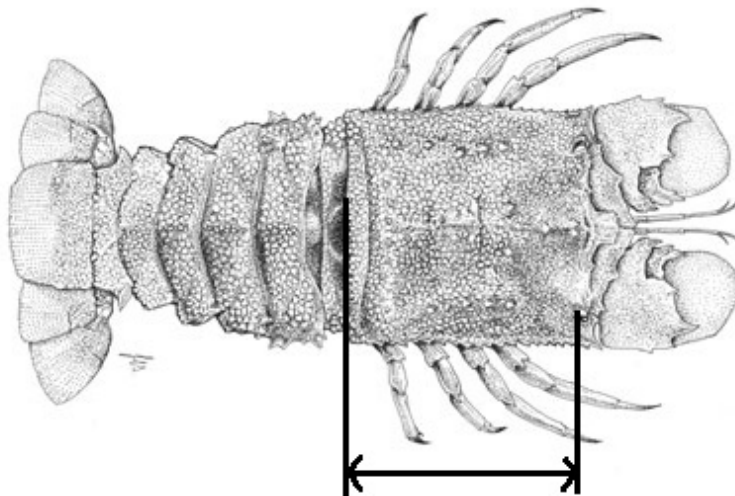
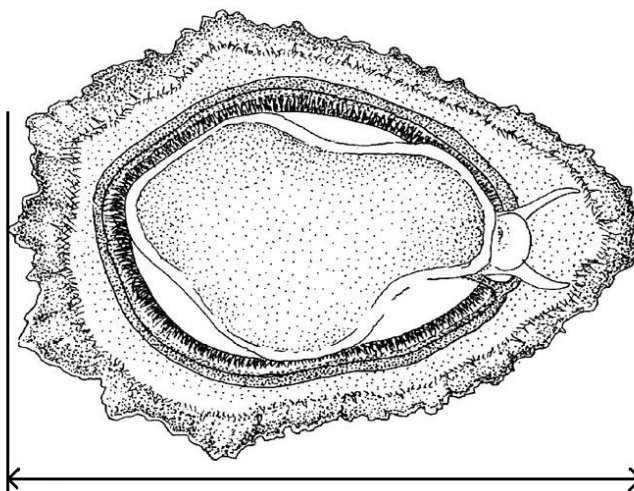


Figura 4:



Créditos de imagens: Fishpics – IMAR-DOP/UAç